



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 001/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA OS CAMPI DA UFVJM EM CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS NAS CIDADES DE DIAMANTINA, TEÓFILO OTONI, JANAÚBA, UNAÍ, SERRO, COUTO MAGALHÃES DE MINAS E CURVELO

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, Daniel Medeiros e Elba Maria Martins de Souza Silva – membros - para análise e parecer final do recurso apresentado pela empresa Embracen Consultoria e Engenharia Ltda, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação da segunda sessão de habilitação da Concorrência 001/2012, conforme artigo 48, § 3º da Lei 8666/93 e item 12.4 do edital.

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Na sessão de ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ocorrida no dia trinta de abril dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da Embracen Consultoria e Engenharia Ltda pelo seguinte o motivo: “Item 4.4.7 – Não apresentou relação explícita devidamente assinada pelo responsável legal da empresa. Item 4.4.8 – Apresentou comprovação de patrimônio líquido inferior ao exigido para o lote 08.”

Tempestivamente a Embracen Consultoria e Engenharia Ltda apresentou recurso alegando que a inabilitação não pode prevalecer, pelos seguintes motivos:

No dia 30/04/2012 foi divulgada oficialmente a decisão de inabilitação da ora recorrente por não ter atendido o item **4.4.7**. Em outras palavras, no entendimento dessa Comissão, o Proponente não apresentou a relação explícita de equipamentos e pessoal técnico assinada pelo representante legal da empresa, sendo que o mesmo encontra-se em papel timbrado da recorrente a atende todos os quesitos como endereço, CEP, telefone e e-mail, atendo o edital conforme itens 4.7, 4.10.1, 4.10.2. Sabe-se também que em nenhum momento do edital é solicitada a assinatura do representante legal na respectiva relação.



(...) Esta comissão também inabilitou a recorrente pelo não cumprimento do item 4.4.8 do edital, que exigia a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total previsto para cada item da contratação, comprovado através de balanço patrimonial.

Entretanto, a decisão não é acertada devendo ser revista, uma vez que, a comprovação exigida pela Lei 8.666/93 pode se dar através do **CAPITAL MÍNIMO OU BALANÇO PATRIMONIAL**.

(...) Sendo assim a exigência da comprovação do patrimônio líquido apenas pelo balanço patrimonial como comprovação, fere o princípio da competitividade.

Então vejamos, alega a recorrente que a inabilitação referente ao item 4.4.7 do edital não pode prevalecer porque em nenhum momento o edital solicita a assinatura do representante legal na respectiva relação. Ora, sabemos que para um documento tornar-se válido é necessário o registro do compromisso por parte do seu proponente, que é feito mediante sua assinatura. Ademais, há que se considerar que este documento trata-se de uma responsabilidade firmada pela empresa em disponibilizar pessoal técnico e equipamentos necessários para a realização de serviços efetivamente importantes. Como não se tem a assinatura do responsável legal, qual seria a garantia de que este serviço seria cumprido? Além disso, caso realmente a assinatura fosse desnecessária, não teria o recorrente deixado de assinar os demais documentos de habilitação?

O edital em seu item 4.8 prevê:

4.8 O representante legal que assinar, pela empresa **licitante**, os documentos de que trata o item 4 deverá estar credenciado para esse fim, comprovando seu credenciamento, caso a Comissão de Licitação exija tal comprovação.

Dessa forma, não procede a alegação da recorrente, uma vez que a exigência está prevista em edital. Outro motivo que levou à inabilitação da recorrente foi o fato de que ela ter apresentado patrimônio líquido mínimo inferior ao exigido em edital, em sua razão recursal, a Embracen Consultoria e Engenharia Ltda, lançou mão do art. 31§ 3º da Lei 8666/93, o recurso especial 927.804-MG e o mandado de segurança 8.240-DF.

Conforme previsão do art. 31§ 2º da Lei 8666/93, a Administração, na execução de obras e serviços poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda uma das garantias previstas no art. 56 § 1º da referida Lei, e este órgão optou por exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo, demonstrado através do balanço patrimonial, conforme regra do item 4.4.8 do edital.



Com relação ao § 3º do art. 31 da Lei em questão, ele complementa o § 2º, informando que o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, o que corrobora que a UFVJM, em momento algum descumpriu os preceitos da Lei 8666/93.

O recurso especial 927.804, citado pela Embracen Consultoria e Engenharia Ltda, embasado no artigo 31 da 8666/93, apresenta a mesma prerrogativa de escolha entre patrimônio líquido ou capital social para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira. Igualmente embasado no referido artigo da Lei de Licitações, está o mandado de segurança 8.240-DF, o que novamente assiste razão à decisão da Comissão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados a Comissão foi unânime em manter sua decisão, e **INABILITAR** a licitante Embracen Consultoria e Engenharia Ltda para o **lote 08** por não apresentar comprovação de patrimônio líquido inferior ao exigido para este lote.

Ressalte-se, que a decisão da Comissão, esteve na sessão de habilitação, em conformidade com o instrumento convocatório e com a Lei de Licitações 8.666/93.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Diamantina vinte e um de maio de dois mil e doze.

Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 31/05/2012.

Natália Helena dos Santos
Presidente

Daniel Medeiros
Membro

Elba Maria Martins de Souza Silva
Membro

*Rafaela decisão da
Comissão*
21.05.2012

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba
Telefone: (38) 3532-1260 – Fax: (38) 3532-1258 – Email: licita@ufvjm.edu.br
CNPJ: 16.888.315/0001-57

Primo
4

*Gentiliza encaminhar
até competente*